

# Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n°: 053/2024

PROJETO DE LEI № 022/2024 de 03 de junho de 2024 de autoria do VER. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB que "Dispõe sobre a denominação de bem público como praça ANA TERESA DA SILVA, e dá outras providências.".

### I – RELATÓRIO

- 01. Trata-se de PROJETO DE LEI № 022/2024 de 03 de junho de 2024 de autoria do VER. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB que "Dispõe sobre a denominação de bem público como praça ANA TERESA DA SILVA, e dá outras providências.".
- O2. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando do merecimento dos homenageados.
- 03. Já o projeto dispõe sobre a denominação do logradouro público ali disposto.
- 04. É o relatório.

#### II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- o6. Da Competência É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

#### Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Este documento foi assinado digitalmente por Heros Pena. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5D29-C84D-56DE-28C1



# Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

O7. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.
- **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo art. 12, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, dispõe ser vedado ao Município:

"XVII – Mudar denominação de logradouros públicos;

- a) A mudança de nome nos casos previstos nesse inciso apenas se dará após a anuência todos dos proprietários dos imóveis do local, que se dará através de "abaixo assinado" onde deverão constar obrigatoriamente, o número de residências/lotes, o CPF dos assinantes e os dizeres "cientes de que tal mudança nos acarretará despesas com a regularização de nossas propriedades junto ao Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes"."
- 11. Neste aspecto, não há proibição, eis que, segundo o texto do projeto (art. 1º), não se trata de mudança de denominação sim de primeira denominação, salientamos no entanto que ainda não foi juntada a certidão do arquivo informado da inexistência da denominação o que, RECOMENDAMOS, seja feito antes da votação.
- 12. Já o artigo 78, XX da LOM dispõe sobre a necessidade de aprovação do nome do logradouro pela Câmara antes de oficializado pelo prefeito:

"Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX — Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;"

13. Conforme já destacamos em outros pareceres apresentados nesta Casa Legislativa, ofende princípios constitucionais, entre os quais, se destaca o da impessoalidade,

Este documento foi assinado digitalmente por Heros Pena. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5D29-C84D-56DE-28C1



# Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

a utilização de nome de pessoas vivas em prédios públicos. Assim, é sabido que além da Constituição Federal proibir, em todo território nacional, denominação de pessoa viva a qualquer bem pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, a Lei 6.454/77 é taxativa ao tratar do assunto. Nesse sentido:

"Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art.  $4^{\circ}$  - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo  $3^{\circ}$ , a suspensão da subvenção ou auxílio."

14. Evidente que tal dispositivo é aplicado na órbita Estadual e Municipal, nesse sentido fora juntado o atestado de óbito do homenageado.

#### III- CONCLUSÃO

- 15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA**, <u>após a juntada</u> <u>da certidão do arquivo</u>, pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 16. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
- 17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
- 18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de junho de 2024.

### **HEROS PENA**

Procurador Jurídico Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B Este documento foi assinado digitalmente por Heros Pena. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5D29-C84D-56DE-28C1.

Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5D29-C84D-56DE-28C1.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5D29-C84D-56DE-28C1 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5D29-C84D-56DE-28C1



### **Hash do Documento**

F068D10E4646418A83953D9DF9191630D7268B5896D4BDCCE7C31EB97C64C435

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/06/2024 é(são) :

✓ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 09/06/2024 11:14 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

